



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	81/15
FL:	57

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 81/2015

Com o Substitutivo nº 1

RELATÓRIO:

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 81/2015 dispõe sobre a implementação da Hora Atividade aos integrantes do Magistério Público Municipal de Londrina, nos termos do artigo 23, da Lei nº 11.531, de 09 de abril de 2012¹.

Na justificativa ao projeto (fl. 6) o Prefeito expõe que a Hora Atividade se encontra prevista no artigo 67, V, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual fixa que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Nesses termos, o Chefe do Executivo explica que a Hora Atividade é o direito do professor de ter reservado um período de 1/3 de sua jornada de trabalho para as atividades pedagógicas, como preparação das aulas e correção de provas, a fim de que não utilize seu tempo de descanso para essas atividades.

Sobre o aspecto financeiro, o Prefeito afirma (fl. 7) que não haverá impacto, sendo possível até mesmo a redução de valores a serem pagos.

¹ Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina e dá outras providências.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 81/15
FL: 58

Parecer ao Projeto de Lei nº 81/2015 – Com o Substitutivo nº 1 – Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

2

Ao projeto foi apresentado o Substitutivo nº 1, de iniciativa do Poder Executivo, cuja redação propõe alterações no *caput*, incisos e parágrafos do artigo 2º, e também no inciso IV do artigo 3º, assim como acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 5º.

PARECER TÉCNICO:

Há que se observar, inicialmente, que o Município — atendidos os princípios constitucionais relativos ao funcionalismo público — tem competência para dispor sobre as normas relativas aos servidores públicos municipais (Constituição Federal, art. 30, I).

Ademais, a Assessoria Jurídica desta Casa, em análise ao projeto, exarou seu parecer afirmando não ter nenhum reparo a tecer quanto ao conteúdo do projeto, mas ressaltou que a jornada extraclasse deve “*priorizar seu cumprimento dentro da instituição de ensino, salvo situações especiais em que isso não seja possível, tudo de forma a permitir certo tipo de controle sobre o cumprimento dessa jornada*”. (fl. 42)

Outrossim, no parecer emitido ao projeto original, restou demonstrada a preocupação da Assessoria Jurídica no que concerne à questão do impacto financeiro:

4. Outra questão a se considerar é que de acordo com a justificativa do Chefe do Executivo, a fixação da hora-atividade não terá impacto financeiro porquanto representa um benefício instituído em favor dos professores municipais, sem corresponder a uma vantagem pecuniária, pois apenas assegura-lhes 1/3 de sua jornada para o trabalho em regime extraclasse. No entanto, é possível vislumbrar que a implantação da reserva de carga horária repercute diretamente na organização funcional de todo o corpo docente, inclusive gerando a necessidade de novas admissões e, com isso, inevitavelmente, produzindo um aumento da despesa com pessoal. (grifo nosso)



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 81/15
FL: 59

Parecer ao Projeto de Lei nº 81/2015 – Com o Substitutivo nº 1 – Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

3

No que diz respeito ao Substitutivo nº 1 a Assessoria Jurídica desta Casa ponderou o que segue:

Verifica-se que, no mais, o substitutivo mantém as disposições anteriores, sendo certo que a redação atual dos §§ 4º e 6º do art. 2º, e a supressão da vedação de recebimento em pecúnia (na forma tratada na redação anterior §º 6 do art. 2º) são mais benéficas aos professores.

Nesses termos, ratificou o parecer exarado ao projeto na sua forma original, pelo qual considera a proposta (fl. 45 e 46) revestida de juridicidade, com a ressalva da necessidade de uma melhor elucidação da afirmativa de inexistência de aumento de despesa. (grifo nosso)

Desse modo, buscando esclarecer as dúvidas suscitadas, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou a esta Casa de Leis a C.I. nº 4150/2015 (fl. 48) informando que:

- 1 – Os professores usufruem das suas horas atividades quando seus alunos estão desenvolvendo atividades de Educação Física, Biblioteca, Informática, Inglês, dentre outros projetos que as Unidades Escolares desenvolvem.
- 2 – Quanto a contratação de professores, todos são contratados para Regência mesmo que atuem em Projetos. Não haveria contratação somente para suprir Hora Atividade, pois caso o quadro de servidores esteja completo para atendimento das turmas, ele atenderá toda Hora Atividade do seu quadro.
- 3 – Segue anexa a declaração de cumprimento da Lei Complementar 101/2000.
(Destaque desta Assessoria)

Quanto ao item 3, consta documento expedido pela Diretoria de Finanças e Licitações e Secretaria Municipal de Educação (fl. 50) declarando que o pagamento em pecúnia da hora-atividade, está em consonância com o inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e possui adequação orçamentária e



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	81/15
FL:	60

Parecer ao Projeto de Lei nº 81/2015 – Com o Substitutivo nº 1 – Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

4

financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De acordo com essa documentação, não haverá aumento de despesas com a contratação de novos servidores, estando a previsão de pagamento em pecúnia da hora-atividade em consonância com as leis orçamentárias.

Nesse contexto, analisando o projeto na sua forma original e na forma do Substitutivo nº 1, verificam-se as seguintes modificações:

I - alteração na redação da parte final do caput do artigo 2º, que modifica a carga horária de trabalho semanal para anual. Sobre esse aspecto, o Prefeito considera que o calendário escolar, as práticas pedagógicas e o planejamento financeiro, assim como o futuro pagamento da Hora Atividade não fruída pelo professor, utilizam a carga horária anual, e não semanal, como base de cálculo para fruição. Entendemos, desse modo, que a modificação é pertinente e deve prosperar.

II - supressão da redação (parte final) dos incisos I e II do artigo 2º, que especificam o número de horas destinadas ao efetivo trabalho e as destinadas à hora atividade. Entendemos que o Substitutivo nº 1 acertou ao excluir o texto em questão, pois no *caput* do artigo 2º já consta a previsão do período para a realização da hora atividade, correspondente a 33% do total de horas a serem cumpridas. Verifica-se, assim, que houve apenas a adequação redacional da proposta, não modificando o teor da iniciativa.

Por outro lado, da análise do projeto original e do Substitutivo nº 1, deve-se atentar para a redação do § 3º, do inciso II, do artigo 2º, presente nas duas propostas:

Art. 2º [...]



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 81/15
FL: 61

Parecer ao Projeto de Lei nº 81/2015 – Com o Substitutivo nº 1 – Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

5

§º 3 Quando o professor não usufruir da hora-atividade, de que trata o “caput” deste artigo, em razão de situações que ocorrerem na unidade escolar, alheias a sua vontade, fica assegurado, o pagamento em pecúnia da hora-atividade, não fruída, que será calculada sobre o vencimento básico do professor. (*destaque nosso*)

Considerando a importância do projeto em tela e os desdobramentos que poderão advir no caso de sua aprovação, esta Assessoria expressa preocupação quanto à possibilidade do pagamento em pecúnia da hora-atividade não fruída, ainda que em razão de situações que ocorrerem na unidade escolar, alheias à vontade do professor.

Cabe avaliar, do modo como se apresenta, se a redação do dispositivo supramencionado poderá ensejar o desvirtuamento da finalidade da hora-atividade, que tem como objetivo a realização de atividades pedagógicas, gerando uma situação pecuniária obrigatória para o Município.

Veja-se que — conforme informação apurada em contato telefônico na Secretaria da Educação do Paraná — na Rede Estadual de Ensino não existe previsão para pagamento em pecúnia da hora-atividade, que é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 103/2004, devendo essa ser cumprida de acordo com a INSTRUÇÃO nº 001/2015 – SUED/SEED (cópia da legislação citada anexa a este parecer).

Assim, esta Assessoria sugere que esse aspecto do projeto seja discutido com profundidade nesta Casa, com a participação de representantes do Executivo.

Nessa mesma linha, alerta-se para a inclusão, por meio do Substitutivo nº 1, do § 4º, ao inciso II do artigo 2º, que determina que “quando o



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 81/15
FL: 62

Parecer ao Projeto de Lei nº 81/2015 – Com o Substitutivo nº 1 – Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

6

professor usufruir da hora atividade em percentual superior a 33%, os minutos excedentes serão considerados como saldo para o mês subsequente”. Acerca da referida inserção, o Chefe do Executivo argumenta (fl. 21):

É incluído o § 4º autorizando o professor que exceder o percentual da Hora Atividade no mês, ser reconsiderado para o mês subsequente;

A respeito desse ponto, esta Assessoria Técnica considera também relevante que o Executivo esclareça qual a necessidade e/ou as situações em que o professor usufrui a hora-atividade em período superior a 33%. Isto porque, nos parece que esse tempo deve ser antecipadamente planejado pelo educador para alcançar, com efeito, o objetivo almejado conforme a carga horária previamente definida.

Da mesma forma, é preciso elucidar como funcionará o sistema de saldo dos minutos excedentes aos 33%, pois é inegável que, havendo a diminuição do tempo do mês subsequente, haverá prejuízo na dedicação do período reservado ao exercício das atribuições correspondente àquele lapso temporal.

É oportuno ressaltar que o Substitutivo nº 1 reenumerou o § 5º, do inciso II, do artigo 2º do projeto original, que passou a ser o § 6º do Substitutivo nº 1, sendo retiradas a expressão “**na semana**” e a locução “**a qualquer título, e os atrasos**” do texto original, conforme reproduzido a seguir:

Projeto de Lei nº 81/2015	Substitutivo nº 1 ao PL nº 81/2015
Art. 2º [...]	Art. 2º [...]
§ 5º	§ 6º
Para efeito do cálculo da hora-atividade a que o professor fará jus, será considerado a carga horária <u>efetivamente trabalhada na semana</u> ,	Para efeito do cálculo da hora-atividade a que o professor fará jus, será considerado a carga horária <u>efetivamente trabalhada</u> , descontando-



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 81/15
FL: 63

Parecer ao Projeto de Lei nº 81/2015 – Com o Substitutivo nº 1 – Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

7

descontando-se as ausências, <u>a qualquer título, e os atrasos</u> , inclusive as ausências decorrentes de compensação.	se as ausências, <u>inclusive as decorrentes de compensação</u> .
--	---

(grifos nossos)

Sobre as alterações retromencionadas, a exclusão da expressão “na semana”, **provavelmente** esteja relacionada à justificativa que fundamenta alteração idêntica no inciso IV do artigo 3º (fl. 21), que será posteriormente abordado neste parecer e, determina o que segue: “*excluímos as palavras 'semanal' e 'semanais', tendo em vista que a carga horária será fixada em lei*”.

Do ponto de vista dessa Assessoria Técnica, existe coerência no ato que suprimiu a palavra “semana” e a intenção do Prefeito em fixar a carga horária em lei, posto que essa atitude prevenirá eventuais discrepâncias entre a norma futura e a que se propõe.

No que se refere à exclusão da locução “a qualquer título, e os atrasos”, consideramos que a justificativa desse ato está atrelada a mesma motivação que **excluiu o § 6º do inciso II, do artigo 2º do projeto original** que tinha a seguinte redação:

[...]

§ 6º O professor que no mês de referência apresentar atrasos ou saídas antecipadas que somados ultrapasse trinta (30) minutos, falta injustificada ou, ainda, apresentar licenças ou afastamentos, superior a três (03) dias, não fará jus ao recebimento em pecúnia, de que trata o parágrafo anterior, independente do percentual a ser recebido.

[...]



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 81/15
FL: 64

Parecer ao Projeto de Lei nº 81/2015 – Com o Substitutivo nº 1 – Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

8

Na documentação que fundamenta o Substitutivo nº 1 (fl. 21) o Prefeito explica que “o § 6º original é excluído, considerando que as ausências do professor já são descontadas da sua carga horária trabalhada, **evitando assim, dupla punição ao servidor**”. A nosso ver, o argumento utilizado é coerente pois havendo a previsão de desconto nos vencimentos dos professores nas hipóteses supracitadas, resta configurada a dupla punição. (grifo nosso)

Conforme informado anteriormente, o Substitutivo nº 1 também suprimiu as palavras “semanal” e “semanais” do inciso IV do artigo 3º (fl. 21):

Projeto de Lei nº 81/2015	Substitutivo nº 1 ao PL nº 81/2015
Art. 3º Para fins desta lei considera-se: IV – carga horária <u>semanal</u> – a quantidade de <u>horas semanais</u> fixadas em lei para o exercício das atribuições do cargo.	Art. 3º Para fins desta lei considera-se: IV – carga horária – a quantidade de <u>horas</u> fixadas em lei para o exercício das atribuições do cargo.

(grifos nossos)

Assim, as supressões das palavras “semanal” e “semanais” foram justificadas pelo Prefeito do modo como segue “com relação ao inciso IV do art. 3º, excluimos as palavras 'semanal' e 'semanais', tendo em vista que a carga horária será fixada em lei”. Reiteramos nosso posicionamento de que existe lógica nas supressões indicadas e a intenção do Prefeito em fixar a carga horária em lei, tendo em vista que essa atitude prevenirá eventuais discrepâncias entre a norma futura e a que se propõe.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 81/15
FL: 65

Parecer ao Projeto de Lei nº 81/2015 – Com o Substitutivo nº 1 – Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

9

Finalmente, sobre as alterações que o Substitutivo nº 1 apresenta, chama-se a atenção para o acréscimo dos §§ 1º e 2º ao artigo 5º:

Projeto de Lei nº 81/2015	Substitutivo nº 1 ao PL nº 81/2015
Art. 5º Os professores que, embora em função de auxiliar de regência, realizarem substituições de professor regente, farão jus a hora atividade, proporcional aos dias de substituição, cumpridas as exigências desta lei.	Art. 5º Os professores que, embora em função de auxiliar de regência, realizarem substituições consecutivas de professor regente decorrentes de licenças, farão jus ao pagamento em pecúnia da hora atividade não fruída , proporcional aos dias de substituição, cumpridas as exigências desta lei, considerando que os mesmos necessitarão realizar o contido no Art. 3º item III. § 1º O professor auxiliar que estiver em função de regência terá assegurado o direito a fruição de hora-atividade decorrente das aulas de biblioteca, educação física, projetos. § 2º Ao professor auxiliar será computada como hora-atividade a carga horária referente as Práticas Pedagógicas, assim como é computado aos professores regentes.

(grifos nossos)

No que concerne a esse quesito o Prefeito informou:

[...] considerando os professores que, embora em função de auxiliar de regência, em alguns casos realizam substituições consecutivas de professores regentes necessitando realizar as atividades relacionadas no Art. 3º, item III², farão jus ao pagamento em pecúnia proporcional ao período de regência da Hora Atividade não fruída, conforme Art. 5º.

Existem alguns pontos a serem destacados sobre o assunto em análise:

² Hora-Atividade.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 81/15
FL: 66

Parecer ao Projeto de Lei nº 81/2015 – Com o Substitutivo nº 1 – Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

10

Em primeiro lugar, atentamos que ao *caput* do artigo 5º do Substitutivo nº 1 foi inserida a palavra “**consecutivas**”. A redação em questão está direcionada aos professores em função de auxiliar de regência que substituem consecutivamente, em razão de licença, os professores regentes e, por esse motivo, ficam impedidos de fruir as horas destinadas à hora-atividade.

O § 1º do artigo 5º do Substitutivo nº 1 garante ao professor auxiliar que estiver em função de regência o direito a fruição de hora-atividade decorrente das aulas de biblioteca, educação física e projetos. Da mesma forma, o § 2º do artigo retromencionado dispõe que, aos professores auxiliares, será computada como hora-atividade a carga horária referente as Práticas Pedagógicas, assim como é computado aos professores regentes.

Esta Assessoria considera justo que os direitos garantidos aos professores regentes sejam estendidos aos professores que, embora em função de auxiliar de regência, estejam desempenhando, de forma consecutiva, a substituição daqueles.

Quanto ao mérito, esta Assessoria reconhece que a proposição da hora-atividade está de acordo com a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, também, fixa que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes inclusive um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Esse período reservado aos professores propicia o desenvolvimento profissional, bem como promove a iniciativa de trabalhos de qualidade, além de garantir o descanso dos profissionais da educação.

É preciso destacar, que a excelência almejada no tempo dedicado à hora-atividade depende, principalmente, do comprometimento e do bom senso dos



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	81/15
FL:	07

Parecer ao Projeto de Lei nº 81/2015 – Com o Substitutivo nº 1 – Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

11

professores que serão, *a priori*, os maiores responsáveis pelo controle e pela exigência do nível do trabalho desempenhado, pois, apesar de constar na parte final do artigo 4º do projeto original e do Substitutivo nº 1 que caberá à chefia imediata o controle dessas atividades, é inegável que o efetivo controle depende daqueles que executam o trabalho.

Nesse contexto, refletindo as palavras do escritor Monteiro Lobato “*Um país se faz de homens e livros*”, podemos, despretensiosamente, concluir que, aos professores é atribuída a árdua e dignificante missão de ensinar aqueles que construirão o amanhã.

Por fim, diante de todo o exposto e reconhecendo a importância do assunto, esta Assessoria Técnica **considera a proposição meritória**, contudo entende pertinente que representantes do Executivo esclareçam as questões suscitadas, acerca do pagamento em pecúnia da hora-atividade não fruída e do saldo de horas, para o mês subsequente, decorrentes da hora-atividade usufruída pelo professor em percentual superior a 33%.

Lembramos, no entanto, que compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização, por meio do seu Voto, avaliar a conveniência da matéria e decidir quanto à acolhida do presente Projeto de Lei.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 27 de novembro de 2015.

PL:	81/15
FL:	68

Lei Complementar 103 - 15 de Março de 2004

Publicado no Diário Oficial nº. 6687 de 15 de Março de 2004

(vide Lei Complementar 130 de 14/07/2010)

Súmula: Institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. Integram a Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades nos Estabelecimentos de Ensino, nos Núcleos Regionais da Educação, na Secretaria de Estado da Educação e nas unidades a ela vinculadas, incluídas as de direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa, atuando na Educação Básica, nos termos da Lei Complementar nº. 7, de 22 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 3º. O Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do Professor através de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Estado, baseado nos seguintes princípios e garantias:

- I - reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;
- II - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- III - formação continuada dos professores;
- IV - promoção da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- V - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;
- VI - gestão democrática do ensino público estadual;
- VII - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- VIII - avanço na Carreira, através da promoção nos Níveis e da progressão nas Classes;
- IX - gestão democrática das escolas da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, mediante consulta à comunidade escolar para a designação dos diretores de escolas nos termos da lei;
- X - existência dos Conselhos Escolares em todas as escolas da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná;
- XI - período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - **CARGO:** centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;
- II - **CARREIRA:** conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;
- III - **NÍVEL:** divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade, Titulação ou Certificação no Programa de Desenvolvimento Educacional;

PL:	80/15
FL:	69

IV - CLASSE: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

V - PROFESSOR: servidor público que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa exercida em Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, Secretaria de Estado da Educação e unidades a ela vinculadas;

VI - DOCÊNCIA: atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;

VII - HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

VIII - HORA-ATIVIDADE: tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudos, avaliação e planejamento, realizado preferencialmente de forma coletiva.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º. A Carreira de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor e estruturada em 06 (seis) Níveis, cada um deles composto por 11 (onze) Classes, conforme detalhado no Anexo I – Tabela de Vencimentos, da presente Lei.

§ 1º. Para o exercício do cargo de Professor é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em curso de licenciatura, de graduação plena.

§ 2º. Para o exercício do cargo de Professor nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e na Educação Infantil é admitida a formação de professor em nível médio.

§ 3º. Para o exercício do cargo de Professor na Educação Profissional, durante o estágio probatório, é admitida a formação específica referente ao curso, condicionando-se a sua efetivação no cargo à realização de complementação pedagógica para obtenção de licenciatura plena.

§ 4º. Para o exercício do cargo de Professor nas atividades de coordenação, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional é exigida graduação em Pedagogia.

§ 5º. A todos os ocupantes do cargo de Professor é assegurado o direito de exercer as funções de direção escolar, nos termos da lei.

Art. 6º. A Tabela de Vencimentos do Professor é composta por 06 (seis) Níveis denominados Especial I, Especial II, Especial III, Nível I, Nível II e Nível III, aos quais estão associados critérios de Titulação ou Certificação, conforme previsto nesta Lei.

§ 1º. Os valores dos vencimentos dos Níveis Especial III, Especial II e Especial I correspondem a 85% (oitenta e cinco por cento), 75% (setenta e cinco por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente, do valor do vencimento do Nível I, tomado como referência para o presente Plano de Carreira.

§ 2º. O valor do vencimento do Nível II corresponde ao valor do vencimento do Nível I acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. O valor do vencimento do Nível III, Classe 1, corresponde ao valor do vencimento do Nível II, Classe 11, acrescido de 5% (cinco por cento).

§ 4º. Cada um dos Níveis descritos no *caput* deste artigo é composto por 11 (onze) Classes designadas pelos números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, associadas a critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional.

§ 5º. Em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 5% (cinco por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe 2 de cada Nível corresponda ao valor da Classe 1 acrescido de 5% (cinco por cento), e assim sucessivamente até a Classe 11, que corresponde ao valor da Classe 10 acrescido de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA SEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 7º. O cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, com descrição estabelecida no Anexo II – Descrição de Cargo, da presente Lei, é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com o ingresso no Nível I, Classe 1, da Carreira, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º. O exercício profissional do titular do cargo de provimento efetivo de Professor será vinculado à área de conhecimento para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de conhecimento e indispensável para o atendimento de necessidade de serviço.

§ 2º. As exigências referidas neste artigo deverão estar satisfeitas e apresentadas pelos aprovados no concurso

PL:	80/15
FL:	70

público, sendo desnecessário apresentá-las por ocasião da sua inscrição.

Art. 8º. Em caso de vacância, os cargos de Professor deverão ser supridos por concurso público que terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 9º. É assegurada aos candidatos com deficiência a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público para provimento no cargo de Professor com atribuições compatíveis à deficiência.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu início, durante o qual o Professor é avaliado para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º. Durante o estágio probatório aos Professores serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§ 2º. Cabe à Secretaria de Estado da Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos professores em estágio probatório.

§ 3º. Em caso de reprovação na avaliação, o professor será exonerado, mediante processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 11. A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação, nos termos de resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei.

I - Os Níveis Especial I, Especial II e Especial III ficam reservados aos profissionais referidos no artigo 5º, § 2º, desta Lei, que possuam formação em Nível Médio, Licenciatura Curta e Licenciatura Curta com estudos adicionais, respectivamente;

II - Será promovido para o Nível I, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor de Nível Especial que obtiver Licenciatura Plena;

III - Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação;

IV - Será promovido para o Nível III, Classe 1, o Professor que estiver no Nível II, Classe 11, e que obtiver Certificação por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, nos termos da lei, para a qual será aproveitada a Titulação obtida em curso de pós-graduação como critério total ou parcial para obtenção da Certificação.

§ 1º. Entende-se por Titulação a Habilitação, a Licenciatura Plena, a Especialização, o Mestrado e o Doutorado, obtidos em curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

§ 2º. Entende-se por Certificação aquela obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, para fins de promoção na Carreira.

§ 3º. As promoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo ocorrerão a qualquer tempo, e serão efetivadas mediante requerimento do Professor, devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo.

~~§ 4º. A promoção prevista no inciso III ocorrerá dentro do programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, com normas de progressão disciplinadas mediante lei específica e remuneração paga a partir da data da Certificação.~~

~~§ 4º. A promoção prevista no inciso IV ocorrerá dentro do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, com normas de progressão disciplinadas mediante lei específica e remuneração paga a partir da data da Certificação no PDE.
(Redação dada pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004) (Revogado pela Lei Complementar 130 de 14/07/2010)~~

§ 5º. A Secretaria de Estado da Educação garantirá ao Professor que ingressar no Nível III a oportunidade de, em 15 (quinze) anos, alcançar a última Classe da Carreira.

§ 6º. Não poderá ser promovido o Professor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares.
(Incluído pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004)

§ 7º. Fica excluído da proibição estabelecida no parágrafo anterior, podendo participar dos processos de promoção e progressão, o professor em estágio probatório que tenha prestado serviço ao Estado do Paraná, com aulas extraordinárias, não incluídas em cálculo de proventos de aposentadoria de outro cargo, ou contratado pela CLT, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, bem como pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação, desde que somado todo o tempo de serviço prestado nessas condições, tenha trabalhado pelo menos 3 (três) anos até a

PL:	81/15
FL:	71

data da sua promoção.

(Incluído pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004)

Art. 12. Fica assegurada ao Professor, quando inscrito em Programa de Complementação de Formação para obtenção de Licenciatura Plena, a compatibilização do horário de estágio curricular supervisionado obrigatório, na área de educação, com o seu horário de trabalho.

Parágrafo único. Havendo incompatibilidade do horário de estágio curricular supervisionado obrigatório com o seu horário de trabalho, fica assegurado o afastamento do Professor de suas atribuições, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente.

Art. 13. Fica assegurado período de afastamento para conclusão dos trabalhos para obtenção de Certificação/Titulação, sem prejuízo funcional e remuneratório, com regulamentação a ser estabelecida em Resolução.

Art. 14. A progressão na Carreira é a passagem do Professor de uma Classe para outra, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho, com normas disciplinadas mediante lei, e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação Básica, bem como à formação do Professor e à área de atuação, nos termos de resolução específica.

§ 1º. A primeira progressão ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório.

§ 2º. A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o professor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional.

§ 3º. A cada interstício de 02 (dois) anos ficam computados até 15 (quinze) pontos para avaliação de desempenho e até 30 (trinta) pontos para atividades de formação e/ou qualificação profissional.

§ 4º. A cada 15 (quinze) pontos acumulados, na forma do parágrafo anterior, o Professor terá garantida a progressão equivalente a (01) uma Classe, podendo avançar até 03 (três) Classes na Carreira, por interstício de 02 (dois) anos.

~~§ 5º. Os pontos não utilizados em determinada progressão serão aproveitados na progressão subsequente, excetuando-se aqueles obtidos em decorrência da avaliação de desempenho.~~
(Revogado pela Lei Complementar 130 de 14/07/2010)

§ 6º. Fica estabelecida a data de 1º de outubro para a primeira progressão na Carreira.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Educação garantirá os meios para progressão do Professor.

Art. 16. Não poderá ser utilizada a mesma Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na Carreira, seja por promoção ou progressão.

§ 1º. O professor detentor de dois cargos poderá usar a nova Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional em ambos os cargos.

§ 2º. O Professor detentor dos títulos de mestre ou doutor poderá utilizá-los tanto para promoção ao Nível II como para o Nível III, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 17. A qualificação profissional, visando à valorização do Professor e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação profissional da Secretaria de Estado da Educação ou por solicitação dos Professores, atendendo com prioridade a sua integração, atualização e aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Ao Professor em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura e organização dos Sistemas Educacionais e da Administração Pública.

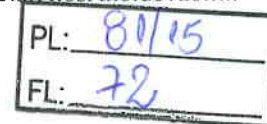
Art. 18. O Professor que comprovar a realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional terá direito à progressão na Carreira, nos termos do artigo 14 desta Lei.

Art. 19. Fica assegurada a participação certificada do Professor convocado para atividades de formação e qualificação profissional promovidas ou previamente autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação sem prejuízo funcional e remuneratório.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

Art. 20. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, destinado ao Professor, com objetivo de aprimorar a qualidade da Educação Básica da Rede Pública Estadual, de acordo com as necessidades educacionais e sócio-culturais da Comunidade Escolar.

§ 1º. O Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE será disciplinado mediante lei, que considere a experiência



profissional do Professor e os resultados dela obtidos em benefício da educação, e terá início dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º. Enquanto não for aprovada a lei que disciplinará o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, este poderá ser implantado por Decreto.

§ 3º. Se o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE não for implantado no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, o Professor que, contados 2 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei, estiver no Nível II, Classe 11, e obtiver curso de pós-graduação *stricto sensu* – mestrado ou doutorado, relacionado à área da educação, será automaticamente promovido para o Nível III, Classe 1, e terá progressão no Nível III a cada interstício de 3 (três) anos, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

~~Art. 21. O Professor que obtiver Certificação em decorrência da participação no Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE terá direito à promoção para o Nível III, Classe 1, da Carreira e progressão nos termos da lei específica.~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 130 de 14/07/2010)~~

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO SEÇÃO I DO PLANO DE VENCIMENTOS

Art. 22. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.

§ 1º. Integram o vencimento o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo Professor em decorrência de aulas ou serviços extraordinários, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º. Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições.

Art. 23. O Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná perceberá seu vencimento de acordo com o Anexo I – Tabela de Vencimentos, desta Lei.

Art. 24. Os proventos dos Professores Aposentados serão revistos na mesma proporção e data sempre que se modificar a remuneração dos Professores em atividade, sendo também estendidos aos Aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Professores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 25. O Professor perceberá adicional por tempo de serviço, equivalente a um aumento periódico consecutivo, calculado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 05 (cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

II - 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 10 (dez) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

III - 15% (quinze por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 15 (quinze) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

IV - 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 20 (vinte) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

V - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

VI - 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 31 (trinta e um) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

VII - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 32 (trinta e dois) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

VIII - 40% (quarenta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 33 (trinta e três) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

IX - 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 34 (trinta e quatro) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

PL:	81/15
FL:	73

X - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os adicionais previstos nos incisos VI, VII, VIII, IX e X deste artigo serão percebidos pela Professora a partir de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná, por ano excedente.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 26. Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, Secretaria de Estado da Educação e unidades a ela vinculadas receberão auxílio transporte correspondente no mínimo a 24% (vinte e quatro por cento) sobre o vencimento do Nível I, Classe 5, da Carreira, com incidência para todos os efeitos legais, proporcional à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.
(vide Lei Complementar 106 de 22/12/2004)

§ 1º. O percentual estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser ajustado mediante Decreto.

§ 2º. O aumento da carga horária do Professor implicará o correspondente pagamento de auxílio transporte, na mesma proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 27. Serão concedidas gratificações proporcionais à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com as condições especificadas a seguir:

I - Gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao Professor, segundo a carga horária, para o exercício no período noturno, compreendido a partir das 18 (dezoito) horas;

II - Gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao Professor com habilitação específica na área de Educação Especial, quando no exercício de docência e atendimento pedagógico especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais.
(vide Lei Complementar 106 de 22/12/2004)

III - Gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento inicial da Carreira do Professor, correspondente ao Nível I, Classe 1, para o exercício da função de Diretor de Estabelecimento de Ensino.

Parágrafo único. O Professor em exercício da função de Diretor Auxiliar de Estabelecimento de Ensino perceberá gratificação equivalente a 90% (noventa por cento) da gratificação percebida pelo Professor em exercício da função de Diretor.

Art. 28. As gratificações previstas nesta Lei poderão ser percebidas de forma cumulativa, exceto a gratificação prevista no inciso II do art. anterior, a qual não poderá ser percebida cumulativamente com as demais gratificações.

CAPÍTULO IX DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

Art. 29. O regime de trabalho do Professor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, por cargo.

§ 1º. O regime de trabalho do Professor que ministrar aulas nas disciplinas de ensino profissional poderá ser de 10 (dez) horas semanais, com vencimento equivalente à metade do vencimento do Professor com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º. Poderá haver alteração de regime de trabalho de 10 (dez) para 20 (vinte) e de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, por cargo, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, ou o inverso, por acordo que contemple o interesse da Educação, definido pela Secretaria de Estado da Educação, e a opção do Professor, mediante adequação proporcional de seu vencimento à carga horária trabalhada.

§ 3º. O professor com regime de trabalho de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais poderá prestar serviço ou ministrar aula extraordinária, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, percebendo, para tanto, remuneração proporcional à carga horária trabalhada, sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira.

Art. 30. A hora-aula do Professor em exercício de docência será de até cinquenta minutos, assegurado ao aluno o mínimo de oitocentas horas anuais, nos termos da lei.

~~**Art. 31.** É garantida a hora-atividade para o Professor em exercício de docência, correspondente a 20% (vinte por cento) da carga horária de seu regime de trabalho.~~

Art. 31. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
(Redação dada pela Lei Complementar 155 de 08/05/2013)

Parágrafo único. A hora-atividade deverá ser cumprida na escola, podendo ser cumprida fora da escola,

PL:	811/15
FL:	74

excepcionalmente, em atividades autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, desenvolvidas no interesse da educação pública.

Art. 32. As férias do Professor serão de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

Parágrafo único. Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino terão direito, além das férias previstas no *caput* deste artigo, a um recesso remunerado de 30 (trinta) dias, condicionado ao cumprimento do calendário escolar, composto de 200 (duzentos) dias letivos e 10 (dez) dias destinados a atividades de formação continuada.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os cargos de Professor e Especialista de Educação, que compõem o Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, ficam transformados em cargos de Professor, sendo que os ocupantes dos referidos cargos ficam enquadrados no presente Plano de Carreira do Professor, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 34. Ficam criados mais 24 (vinte e quatro) mil cargos de Professor para compor a Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, a serem oportunamente preenchidos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 35. Será constituída comissão pelos Secretários de Estado da Educação e da Administração e Previdência para proceder e acompanhar o processo de enquadramento.

Parágrafo único. O servidor que se sentir prejudicado poderá requerer reavaliação à comissão que, no caso de indeferimento, remeterá ao Secretário de Estado da Administração e Previdência, em grau de recurso.

Art. 36. Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Estadual, regidos pela Lei Complementar nº. 7, de 22 de dezembro de 1976, ficam enquadrados no presente Plano de Carreira do Professor, no Nível correspondente à sua titulação, da seguinte forma:

I - Ficam enquadrados no Nível Especial I os atuais ocupantes de cargo de professor e especialista de educação – PC3, do Quadro Próprio do Magistério;

II - Ficam enquadrados no Nível Especial II os atuais ocupantes de cargo de professor e especialista de educação – PD4, do Quadro Próprio do Magistério;

III - Ficam enquadrados no Nível Especial III os atuais ocupantes de cargo de professor e especialista de educação – PE5, do Quadro Próprio do Magistério;

IV - Ficam enquadrados no Nível I os atuais ocupantes de cargo de professor e especialista de educação – PF6, do Quadro Próprio do Magistério;

V - Ficam enquadrados no Nível II os atuais ocupantes de cargo de professor e especialista de educação – PG7, do Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo único. O enquadramento do Professor nas respectivas Classes em que se encontram será feito na forma do Anexo III – Tabela de Enquadramento, desta Lei.

§ 1º. O enquadramento do Professor nas respectivas Classes em que se encontram será feito na forma do Anexo III – Tabela de Enquadramento, desta Lei.
(Renumerado pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004)

§ 2º. Os professores com regime de trabalho de 30 horas semanais serão enquadrados na tabela de 20 horas, percebendo vencimentos proporcionais àquela jornada, podendo optar por alteração de regime de trabalho, nos termos do artigo 29.
(Incluído pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004)

Art. 37. Os Professores e Especialistas de Educação Aposentados oriundos do Quadro Próprio do Magistério ficam igualmente enquadrados no presente Plano de Carreira, na matriz de vencimentos que corresponda à sua habilitação/titulação obtida anteriormente à sua aposentadoria, na Classe em que se encontrava quando a obteve.

Art. 38. Aos Professores amparados pela Lei nº. 10.219/92 e aos pertencentes ao Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, uma vez atendidos os requisitos da Lei Complementar nº. 75/95, fica assegurado o enquadramento no presente Plano de Carreira, nos termos da lei.

Art. 39. Ficam considerados em extinção, permanecendo com as mesmas nomenclaturas, os cargos de Orientador Educacional, Supervisor Educacional, Administrador Escolar na medida em que vagarem, assegurando-se tratamento igual ao que é oferecido ao Professor, inclusive o direito ao desenvolvimento na carreira, para aqueles que se encontram em exercício.

Art. 40. Os Professores e Especialistas de Educação que se encontrarem, à época de implantação do presente

PL:	81/15
FL:	75

Plano de Carreira do Professor, em licença sem vencimentos para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 41. O enquadramento não ensejará redução de vencimentos.

Art. 42. Ao ocupante do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é assegurada, nos termos da Constituição Federal, a liberdade de associação sindical, com os direitos e garantias a ela inerentes.

Art. 43. Fica assegurado ao Professor em disponibilidade funcional para desempenho de mandato eletivo em sindicato ou associação de classe o direito de promoção e progressão na Carreira, e retorno à lotação de origem.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 44. Para garantir os direitos previstos nesta Lei, cuja eficácia dependa de regulamentação ou de disciplina legal, aplicam-se as normas regulamentares vigentes.

Art. 45. Para efeitos de promoção e progressão na Carreira, ficam resguardadas as situações contempladas pela Lei Complementar nº. 100/2003.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. ~~O Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se os artigos 10, 11, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 56, 61, 71, 72, 76, da Lei Complementar nº. 7, de 22 de dezembro de 1976, a Lei Complementar nº. 13, de 23 de dezembro de 1981, o artigo 1º, da Lei Complementar nº. 16, de 8 de julho de 1982, a Lei Complementar nº. 31, de 11 de dezembro de 1986, o artigo 1º, da Lei Complementar nº. 33, de 11 de dezembro de 1986, e o caput do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 34, de 11 de dezembro de 1986.~~

Art. 46. O Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se os artigos 10, 11, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 56, 61, 71, 72, 75, 76, da Lei Complementar nº. 07, de 22 de dezembro de 1976, a Lei Complementar nº. 13, de 23 de dezembro de 1981, o artigo 1º, da Lei Complementar nº. 16, de 08 de julho de 1982, a Lei Complementar nº. 31, de 11 de dezembro de 1986, o artigo 1º, da Lei Complementar nº. 33, de 11 de dezembro de 1986, o caput do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 34, de 11 de dezembro de 1986; a Lei nº. 10.051, de 16 de julho de 1992, o art. 6º, da Lei Complementar nº. 75, de 11 de janeiro de 1995, a Lei nº. 14.070, de 04 de julho de 2003 e a Lei Complementar nº. 101, de 14 de julho de 2003.

(Redação dada pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004)

Art. 47. ...Vetado...

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 15 de março de 2004.

Roberto Requião
Governador do Estado

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Caño Quintana
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

 anexo7470_1767.pdf

 anexo7470_1768.pdf

 anexo7470_1769.pdf



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SUED

INSTRUÇÃO N.º 001/2015 – SUED/SEED

Assunto: Organização da hora-atividade nas instituições de ensino da Rede Estadual do Paraná, nos níveis Fundamental, Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Escolas Conveniadas.

A Superintendente da Educação, no uso das atribuições legais e considerando:

- a Lei Federal n.º 9394/96, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; ✓
- a Lei Ordinária Federal n.º 11.738/2008, que regulamenta a alínea “e” do Inciso III, Caput do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da Educação Básica;
- a Lei Complementar Estadual n.º 103/2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná ;
- a Lei Complementar Estadual n.º 155/2013, que define, na composição da jornada de trabalho, o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos;
- a Lei Complementar Estadual n.º 174/2014, que concede a implantação da complementação da hora-atividade aos professores no exercício da docência, da Rede Estadual de Educação;
- a necessidade de definir critérios, funções e/ou responsabilidades de professores, equipe pedagógica, equipe de direção escolar e Núcleo Regional de Educação na organização e realização da hora-atividade concentrada, nas instituições da



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SUED**

Rede Estadual de Ensino do Paraná e escolas conveniadas,

expede a presente Instrução

1. Hora-atividade

Constitui-se no tempo reservado aos professores em exercício de docência para estudos, avaliação, planejamento, participação em formações continuadas, preferencialmente de forma coletiva, devendo ser cumprida na instituição de ensino onde o profissional esteja suprido, em horário normal das aulas a ele atribuído.

1.1 A hora-atividade deverá ser cumprida na instituição de ensino, excepcionalmente, poderá ser cumprida fora da escola, em atividades autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação.

1.2 Se o professor estiver suprido em mais de uma instituição de ensino, a hora-atividade, a ser cumprida, deverá ser proporcional ao número de aulas de cada uma das instituições.

2. Responsabilidades dos professores:

a) participar dos cursos de Formação Continuada;

b) planejar ações e intervenções com base no diagnóstico da realidade escolar, tendo como subsídios o Projeto Político-Pedagógico, a Proposta Pedagógica Curricular/Plano de Curso, o Regimento Escolar e o Plano de Ação da instituição de ensino;

c) participar em atividades de estudos e reuniões técnicas pedagógicas;

d) participar de grupos disciplinares e interdisciplinares de professores, objetivando o planejamento e o desenvolvimento de ações necessárias, relativas ao



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SUED**

Plano de Ação da instituição de ensino;

- e) planejar ações de intervenção didático-pedagógicas para os educandos com dificuldades no seu desempenho escolar;
- f) discutir e planejar encaminhamentos teórico-metodológicos no intuito de obter uma prática pedagógica interdisciplinar;
- g) implementar ações pedagógicas, inerentes à hora-atividade, definidas pelo coletivo escolar e também solicitadas pela equipe pedagógica, direção, Núcleo Regional de Educação e Secretaria Estadual da Educação;
- h) analisar e planejar ações de intervenção sobre os resultados avaliativos internos e externos dos educandos, com vista ao replanejamento das ações pedagógicas, a fim de melhorar o processo de ensino-aprendizagem.

3. Responsabilidades da equipe técnico-pedagógica:

- a) organizar a hora-atividade do coletivo de professores da escola, de maneira a garantir que esse espaço-tempo seja utilizado em função do processo pedagógico desenvolvido em sala de aula;
- b) promover e coordenar grupos de estudos para reflexão e aprofundamento de temas relativos ao trabalho pedagógico e para elaboração de propostas de intervenção na realidade da escola;
- c) elaborar, organizar e acompanhar as atividades de estudos, com base nas necessidades apresentadas pelo diagnóstico do Plano de Ação da instituição de ensino e pelo cotidiano da realidade escolar;
- d) analisar e discutir com os professores os diversos documentos que fundamentam a prática pedagógica: Projeto Político-Pedagógico, Proposta Pedagógica Curricular/Plano de Curso, Regimento Escolar, Plano de Trabalho Docente,



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SUED**

encaminhamentos para o Conselho de Classe, documentos orientadores do Currículo, entre outros;

e) acompanhar as ações de intervenção didático-pedagógicas, planejadas para os educandos com dificuldades no seu desempenho escolar;

f) articular e acompanhar as atividades individuais e coletivas, a serem desenvolvidas pelo professor;

g) assessorar a implementação das ações da Equipe Multidisciplinar na comunidade escolar.

4. Responsabilidades da Direção:

a) sistematizar o quadro de distribuição da hora-atividade, conforme orientação no item "6" desta Instrução;

b) organizar e acompanhar o cumprimento da hora-atividade;

c) planejar e organizar, em conjunto com a equipe técnico-pedagógica, as atividades de estudos e/ou reuniões inerentes ao trabalho docente;

d) divulgar a organização de horários relativos à hora-atividade, a fim de que a comunidade escolar tenha fácil acesso à informação.

5. Responsabilidades dos Núcleos Regionais de Educação:

a) orientar as instituições de ensino no tocante à organização da hora-atividade, com base no item "6" desta Instrução;

b) verificar, acompanhar e orientar o cumprimento das ações, a serem realizadas com os professores, previamente definidas pela equipe técnico-pedagógica e direção das instituições de ensino;



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
 SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SUED**

c) analisar e emitir parecer sobre o não cumprimento da organização da hora-atividade concentrada;

d) proporcionar efetiva participação de suas equipes disciplinares e pedagógicas nas atividades relacionadas a hora-atividade com os professores da Rede Estadual de Ensino.

6. Organização da hora-atividade concentrada

a) Para organizar o horário dos professores, a direção deverá respeitar a indicação do quadro a seguir:

SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA
LÍNGUA PORTUGUESA	ARTE	HISTÓRIA	BIOLOGIA	MATEMÁTICA
LEM	EDUCAÇÃO FÍSICA	FILOSOFIA	CIÊNCIAS	FÍSICA
		SOCIOLOGIA		QUÍMICA
		GEOGRAFIA		
		ENSINO RELIGIOSO		

b) nas salas de recursos multifuncional, as 07 (sete) horas-atividades deverão ser distribuídas preferencialmente nas primeiras ou últimas aulas, de forma a permitir o trabalho colaborativo com o professor do ensino comum das diferentes disciplinas e organização do cronograma;

c) nas Escolas de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, e instituições especializadas, a hora-atividade deverá ser organizada, conforme a proposta de trabalho pedagógico da escola e demanda de professores, definida pelo Convênio de Cooperação Técnica e Financeira;

d) Ação Pedagógica Descentralizada – APED, os professores deverão



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SUED**

cumprir a hora-atividade, no mesmo turno das aulas, na instituição de ensino em que estão vinculados (escola sede);

e) nas Escolas do Campo, Itinerantes, das Ilhas e Indígenas, os professores deverão cumprir a hora-atividade, conforme quadro do item “6”, na instituição de ensino em que possuir a maior carga horária, atendendo às especificidades das instituições de ensino situadas em localidades de difícil acesso.

7. Educação Profissional:

a) forma integrada e PROEJA: os professores deverão cumprir a hora-atividade, conforme quadro do item 6, ficando a cargo da direção organizar a hora-atividade dos professores das disciplinas específicas, conforme sua integração com a Base Nacional Comum;

b) forma subsequente e concomitante: fica a cargo da direção organizar a hora-atividade dos professores por similaridade das Ementas.

8. Disposições finais

a) A organização do trabalho pedagógico com os professores, estabelecida pelos Núcleos Regionais de Educação, deverá obedecer aos critérios indicados na organização da hora-atividade concentrada.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2015.

**Eliane Terezinha Vieira Rocha
Superintendente da Educação**



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
ao Projeto de Lei nº 81/2015
com Substitutivo nº 1

Considerando que o projeto ora em análise dispõe sobre a implementação da Hora Atividade aos integrantes do Magistério Público Municipal de Londrina;

Considerando que ao projeto foi apresentado Substitutivo nº 1;

Considerando os esclarecimentos prestados pelo representante do Poder Público Municipal, em Reunião Pública nesta data, sanando, desta forma, os pontos controversos elencados no Parecer Técnico;

Esta Comissão corrobora o parecer jurídico exarado pela Assessoria Técnica desta Casa e se manifesta favoravelmente ao Projeto de Lei nº 81/2015, juntamente com seu Substitutivo nº 1.

SALA DE SESSÕES, 9 de Dezembro de 2015.


JOSÉ ROQUE NETO
Presidente/Relator


PÉRICLES DELIBERADOR
Vice-Presidente


AMAURI CARDOSO
Membro